



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 33, DE 7 DE OUTUBRO 1965**

Cria praças de esportes nos bairros mais populosos de Rio Branco e dá outras providências.

**Data de Criação**

07/10/1965

**Data de Publicação**

22/10/1965

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 160, de 22/10/1965

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Esporte E Lazer

**Autoria**

- Deputado Adonay Santos

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 33, DE 7 DE OUTUBRO DE 1965

“Cria praças de esportes nos bairros mais populosos de Rio Branco e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**, de acordo com o que preceitua o § 2º do art. 17 da Constituição Estadual, e o item X do § 1º do art. 10 do Regimento Interno da Casa, **FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Governo do Estado do Acre construirá nos bairros mais populosos de Rio Branco destinadas ao uso dos clubes amadoristas, escolas e outras entidades populares que se dediquem a prática do esporte em geral, praças de esportes.

**Art. 2º** Para a concretização desses objetivos, serão desapropriadas as áreas de terreno que se fizerem necessárias para a construção pelo menos de um campo de futebol, com áreas para a assistência.

**Art. 3º** O Poder Executivo dentro de trinta dias, a contar da data da publicação desta Lei, constituirá grupo de trabalho encarregado de, junto a Secretaria de Educação e Cultura e a Federação Acreana de Desporto escolher nos bairros as áreas a serem desapropriadas, programar a construção das praças de esportes e regulamentar a forma da sua utilização.

**Art. 4º** Dentro de sessenta dias, contados a partir da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará a Assembléia Legislativa mensagem acompanhada do Projeto de Lei propondo a desapropriação das áreas necessárias à construção das praças de esporte, e solicitando a abertura dos créditos necessários.

**Art. 5º** Os bairros beneficiados pelo que trata o art. 1º, serão: 6 de Agosto, quinze, Cadeia Velha, Cerâmica, Papouco, Produção e Bosque.

**Art. 6º** A regulamentação da utilização das praças de esporte construídas nos termos desta Lei, será feita de forma a atender em igualdade de condições as entidades, clubes, desportistas e amadores.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Deputado JOSÉ AKEL FARES**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre